



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017427-35.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017427-35.2024.8.26.0007

Apelante: Marcia Pereira de Oliveira

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 7798

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA NO ICP-BRASIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, por deixar de atender ao despacho para emenda da inicial. A autora ajuizou produção antecipada de provas para a exibição de contrato, mas não apresentou procuração com firma reconhecida por autenticidade, conforme exigido pelo juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação de produção antecipada de provas pode ser utilizada para exibição de documentos; e (ii) verificar se a ausência de procuração com firma reconhecida, aliada ao uso de assinatura eletrônica por entidade não credenciada pelo ICP-Brasil, configura irregularidade na representação processual capaz de ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documentos é admissível, seja com fundamento nos arts. 381 e 396 do CPC, seja pelo procedimento comum dos arts. 318 e seguintes, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Contudo, o não cumprimento da determinação judicial para regularização da representação processual inviabiliza o prosseguimento da demanda, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

A assinatura eletrônica realizada por meio da

plataforma "ZapSign" não supre a exigência de reconhecimento de firma, pois tal entidade não consta da lista de certificadoras credenciadas pelo ICP-Brasil, tornando inexistente a representação jurídica da parte.

O precedente específico desta Corte confirma a inadmissibilidade de procuração assinada digitalmente por empresa não credenciada pelo ICP-Brasil, ratificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à apelante, exclusivamente para o recurso, ante a documentação apresentada.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, respeitada a gratuidade concedida, com atualização conforme os critérios estabelecidos pelo STJ e pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade da justiça à recorrente, mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tese de julgamento:

A ação de exibição de documentos pode ser proposta de forma autônoma, seja como produção antecipada de provas, seja pelo procedimento comum.

A ausência de procuração com firma reconhecida por autenticidade configura irregularidade insanável na representação processual, quando exigida pelo juízo, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assinaturas eletrônicas emitidas por entidades não credenciadas pelo ICP-Brasil não possuem validade jurídica para fins de representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 318, 381, 396 e 485, I e IV; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 1º e 10, §1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2018, DJe 13/11/2018; STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 02/02/2015; TJSP, Apelação Cível 1000007-22.2024.8.26.0458, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 38), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, cumulado com o art.

290, ambos do Código de Processo Civil. Aplica-se por analogia a hipótese do art. 290 do CPC. Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas”.

A apelante sustenta em suas razões recursais ter apresentado prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável, o que demonstra a relação jurídica entre as partes. O custo do serviço será honrado quando exigido pela empresa. Não há necessidade a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida. Tem, portanto, interesse de agir. Pede os benefícios da gratuidade (fls. 41/54).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 65/77, nas o apelado pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Determinado que a parte apresentasse documentos a embasar o pedido de gratuidade (fls. 145 e 232), juntou-os a fls. 208/230 e 236.

É o relatório.

Defiro, à vista da documentação apresentada, os benefícios da gratuidade, exclusivamente para acolher o presente recurso. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou de produção antecipada de provas, objetivando exibição de contrato. A petição inicial foi indeferida, em vista da não realização da emenda determinada, a qual consistia, entre outros comandos, em determinar a juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade.

Dessa forma, mostra-se possível a ação de exibição de documentos, ainda que a ela atribuído o nome de produção antecipada de provas.

Deve ser observado, contudo, o entendimento jurisprudencial consolidado sob a égide do antigo Código de Processo Civil, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE A'GIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (destaque meu).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foi apresentado o instrumento de procuração com firma reconhecida, não sendo admitida a assinatura eletrônica pelo ZapSign.

Registre-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura contida na procuração juntada aos autos, não consta da lista de “Entidades Credenciadas” pelo ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, o que torna inexistente a representação jurídica da parte, que então deveria ser suprida por meio de assinatura intermediada por entidade

credenciada ou pela assinatura convencional, tomada do próprio punho do autor.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente desta E. Corte, que é
símile ao caso dos autos:

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade na representação processual da autora. Procuração assinada de forma eletrônica por meio da 'ZapSign'. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I). Cabimento. Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido.”

Apelação Cível 1000007-22.2024.8.26.0458; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

Tendo havido oferecimento de contrarrazões, deve ser fixada a honorária, estabelecida, por força do disposto no artigo 85, §§ 2º, do CPC, em R\$ 1.500,00, respeitada a gratuidade ora concedida.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator